



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36-11.  
2016.6.24.0000 – CLASSE 32 – MASSARANDUBA – SANTA CATARINA**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravante:** Mario Fernando Reinke

**Advogados:** Ademir Sprung – OAB: 18050/SC e outros

**Agravante:** Armindo Sesar Tassi

**Advogados:** Luiz Magno Pinto Bastos Junior – OAB: 17935/SC e outros

**Agravados:** Coligação Competência Juventude e Trabalho e outros

**Advogados:** José Osni Ronchi – OAB: 21698/SC e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ÍLICITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE MACADAME. PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE DEMONSTRADA. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. INTUITO DE OBTER O VOTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

### Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/SC pelo qual, por maioria, afastada a multa e a declaração de inelegibilidade, mantida a cassação dos seus mandatos por corrupção e abuso do poder político e econômico, ante a distribuição gratuita de macadame a diversos agricultores, mediante programa social, interpôs recurso especial Mario Fernando Reinke, e agravo de instrumento Armindo Sesar Tassi, reeleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Massaranduba/SC, nas Eleições 2012.
2. Negado seguimento aos recursos ao fundamento de que: (i) demonstrada prática de conduta abusiva pelos agravantes; (ii) não comprovação do dissídio

~

jurisprudencial; (iii) ausência de prequestionamento de temas arguidos; e (iv) impossibilidade de modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à corrupção eleitoral sem incorrer no vedado reexame do acervo probatório dos autos.

#### Do agravo regimental

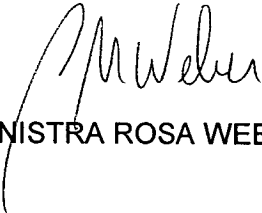
1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior: “possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos”. Precedente.
2. À luz da moldura fática delineada na origem, houve a distribuição gratuita de bens no ano eleitoral, por meio de programa social autorizado em lei, porém sem execução orçamentária no ano anterior, a contrariar o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1994, ressaltada, ademais, a gravidade dos fatos para configuração da conduta abusiva.
3. Consignado pela Corte Regional que “no ano anterior ao da eleição de 2012, a Prefeitura de Massaranduba somente tinha autorização legal para custear o transporte de macadame, não podendo utilizar receita do orçamento para adquirir esse material com o intuito de distribuí-lo gratuitamente a produtores rurais para fins de incentivo”. Consignada, também, a inobservância dos requisitos instituídos em lei para concessão do benefício.
4. Não se trata, portanto, de mera ampliação de programa social já em execução no anterior ao pleito de 2012, mas da entrega de novo benefício, cuja autorização legislativa sobreveio apenas em dezembro de 2011, a obstar a sua execução ao longo deste mesmo exercício financeiro.
5. Examinados os fatos também sob a ótica da corrupção eleitoral, entendeu o TRE/SC provadas a participação e a anuência dos então candidatos com a ilicitude, bem como o intuito de cooptar votos indevidamente. A modificação de tais premissas só seria possível mediante nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

N

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de maio de 2018.

  
MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental manejado por Mario Fernando Reinke e Armindo Sésar Tassi – reeleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Massaranduba/SC, nas Eleições 2012 – contra decisão em que neguei seguimento ao recurso especial e ao agravo de instrumento por eles respectivamente interpostos, mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) pelo qual, por maioria, afastadas a multa e a declaração de inelegibilidade dos ora agravantes, mantida, contudo, a cassação dos seus mandatos por corrupção e abuso do poder político e econômico, ante a distribuição gratuita de macadame a diversos agricultores, mediante programa social.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada, na qual assentada, à luz do quadro fático delineado na origem: **(i)** a prática da conduta abusiva pelos agravantes; **(ii)** não comprovação do dissídio jurisprudencial; **(iii)** ausência de prequestionamento de temas arguidos; e **(iv)** impossibilidade de modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à corrupção eleitoral sem incorrer no vedado reexame do acervo probatório dos autos (fls. 3.903-12):

Considerada a similitude entre as razões deduzidas por Mario Fernando Reinke e Armindo Sésar Tassi examino conjuntamente o recurso especial e o agravo de instrumento por eles respectivamente interpostos.

À luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, **concluo não prosperarem as insurgências.**

Em primeiro lugar, verifico consignado no aresto atacado que os fatos objeto da AIJE mencionada por Mario Fernando Reinke não se confundem com os apurados na presente AIME, ampliado o objeto da impugnação, *“agora, em razão da distribuição gratuita de macadame a diversos agricultores do município, inclusive, a Ênio Baumann, destacando o excessivo aumento da entrega do material no ano da eleição”* (fl. 3.578).

Dito isso, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), ao reexame do caso após determinação desta Corte Superior, manteve, por maioria, a cassação dos mandatos de Mario Fernando Reinke e Armindo Sésar Tassi, reeleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Massaranduba/SC, nas Eleições 2012, por corrupção eleitoral e

M

abuso do poder político e econômico – ante a distribuição gratuita de macadame a diversos agricultores do Município, mediante programa social sem execução orçamentária no ano anterior ao pleito, bem como a sua utilização para a promoção de campanha eleitoral –, afastada a multa e a declaração de inelegibilidade.

Ressalto ser '*possível apurar, em ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos*'. (REspe nº 736-46.2012/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016). Essa é a hipótese dos autos, em que se alega a distribuição abusiva de bem com conteúdo econômico a munícipes.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls.3.581-2):

**Inicialmente, a Lei [1.124/2009] não previa o fornecimento gratuito de macadame aos agricultores, mas apenas o transporte do produto, ainda assim mediante o pagamento de preço público.** Também autorizava o chefe do executivo municipal a conceder a agricultores familiares, silvicultores e agricultores, desde que comprovada esta situação e atendidas exigências legais, conforme a redação original do texto legal:

'Art. 1º. Fica o chefe do executivo autorizado a efetuar os serviços a seguir especificados, com máquinas e equipamentos do município ou contratados, instituindo o Programa Municipal de Incentivo aos Produtores Rurais, Cooperativas, Entidades sem Fins Lucrativos, Associações, Clubes de Serviços, mediante o pagamento de preço público, observadas as normas contidas nesta lei [...].

D) transporte de macadame, argila e calcário [...]

Art. 4º. Os interessados em participar do programa instituído pela presente lei deverão fazer requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, comprovando a sua condição de produtor rural, através de nota do produtor do exercício em curso e do anterior, bem como ainda acompanhado do seguinte:

I - requerimento assinado pelo interessado, expondo e descrevendo os serviços solicitados, que deverá ser protocolado pela municipalidade em livro próprio, contendo as seguintes especificações, de acordo com o serviço a ser realizado;

[...]

Art. 5º. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a conceder desconto, a título de incentivo econômico à produção agropecuária e a preservação ambiental, sobre os preços fixados pela presente lei, na seguinte forma:

I - agricultores familiares, silvicultores e agricultores gozarão de um desconto de 50%.

§1º. Para efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente os seguintes requisitos:

§2º. [...]

II - agricultores não enquadrados nos critérios acima relacionados gozarão de um desconto de 40%.

[...]

Art. 7º. A municipalidade atenderá os requerimentos de acordo com a ordem cronológica do protocolo, utilizando o critério de atendimento por comunidade, facilitando o trabalho e diminuindo os custos com deslocamento'.

**Algum tempo depois, a lei foi alterada para instituir o direito de os beneficiários receberem 'gratuitamente o transporte' de até 5 cargas de macadame e barro, bem como a utilização dos maquinários da prefeitura na primeira hora de serviços prestados (lei municipal n. 1.187, de 19 7.2010).**

**Detalhe importante: a aludida mudança em 2010 somente instituiu a gratuidade do transporte.**

**Em 20.12.2011, porém, foi sancionada a lei municipal 1.383, que alterou novamente as regras do programa, modificando a natureza do benefício subsidiado com recursos públicos, com a instituição da prerrogativa da prefeitura conceder a cada beneficiário, anualmente e de forma gratuita, 'o fornecimento e transporte de 5 cargas de macadame, bem como o transporte de até 5 cargas de argila e calcário'.**

**Em outras palavras, somente às vésperas do início do ano da eleição, o prefeito de Massaranduba, ora impugnado, recebeu autorização municipal para, gratuitamente, fornecer macadame para produtores rurais.'**

Alegam os recorrentes a ocorrência de simples ampliação de programa social já existente e **de execução comprovada anterior ao ano de 2011**, sem instituição de novo benefício, de modo a contrariar a legislação eleitoral. Não obstante, à luz da moldura fática descrita pela Corte Regional, não se tratou de '[...] *mera ampliação do benefício concedido aos beneficiários, pois a alteração legislativa promovida pela Lei Municipal n. 1.383/2011 criou, em verdade, nova benesse social que, até o ano de 2011 não era disponibilizada pela administração municipal de Massaranduba. Oferecer transporte gratuito de macadame é muito distinto de entregá-lo sem qualquer custo*' (fl. 3.585).

Acresceu o Tribunal que '*no ano anterior ao da eleição de 2012, a Prefeitura de Massaranduba somente tinha autorização legal para custear o transporte de macadame, não podendo utilizar receita do orçamento para adquirir esse material com o intuito de distribuí-lo gratuitamente a produtores rurais para fins de incentivo*' (fl. 3.585).

N

Ainda segundo a moldura fática delineada na origem, 'a execução do programa público do chamado incentivo foi realizada sem observância dos requisitos mínimos exigidos pela Lei Municipal instituidora do benefício', apurado o fornecimento do produto 'sem formalização de requerimento pelos interessados, sem o controle de protocolo dos requerimentos, sem o controle da ordem cronológica de distribuição do material e, em alguns casos, a beneficiários que não se enquadram na condição de produtores rurais' (fl. 3.586).

Indicado, também, o 'expressivo aumento da quantidade de macadame distribuída à população durante o período eleitoral.' 'De janeiro a outubro/2011, foram distribuídas 84 cargas do produto, enquanto que em 2012, nesse mesmo espaço de tempo, foram entregues 1.064 cargas, representando incremento de mais de 1.066%, sem qualquer justificativa' (fl. 3.589).

Destarte, à luz das circunstâncias fáticas consignadas no acórdão recorrido, resta configurada a utilização abusiva da máquina pública com fins eleitorais, ante a distribuição de benesse amparada em programa social, sem execução orçamentária no anterior, contrariando a vedação inscrita no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Por seu turno, a gravidade da conduta para afetar a normalidade das eleições foi devida e expressamente analisada no aresto regional, consoante se vê do seguinte excerto (fl. 3.590):

[...] é inarredável afirmar-se que o chamado benefício social foi o trampolim eleitoral dos impugnados durante todo o período de campanha, mediante a publicação de placa com a foto dos impugnados ao lado dos dizeres: 'mais de 2.600 cargas de macadame entregues aos agricultores este ano' (fl. 1.572, vol. 7).

Os supostos benefícios sociais eram explorados nas reuniões políticas organizadas pelos impugnados, inclusive com a apresentação de números impactantes [...].

Em suma, somadas todas as circunstâncias dos ilícitos, é evidente o uso irregular da máquina pública local para distribuir macadame no Município de Massaranduba, com o inafastável objetivo de reeleição dos impugnantes.

Como se viu, a conduta dos representados teve gravidade suficiente para afetar a legitimidade e a regularidade do pleito porque as ações envolvendo a concessão gratuita de benesses em locais economicamente frágeis, como é o

7

**caso de Massaranduba, possuem forte impacto nas urnas, sobretudo em se tratando de reeleição do chefe do executivo municipal.**

Ao compararmos o número de cargas de macadame entregues no ano da eleição (1.064, se não tiver sido muito mais), ao total de eleitores do Município de Massaranduba (12.589), é possível afirmar que parte expressiva do eleitorado foi beneficiada, porque o suposto programa social, de efetivo ganho político, era destinado a propriedades nas quais residia pelo menos um grupo familiar de eleitores (destaquei).

As alegações de que: (i) somente no julgamento em 2ª instância teriam sido analisadas a autorização legal e a execução orçamentária do programa social, previstas na ressalva do art. 73, § 10, da Lei das Eleições e (ii) não oportunizada às partes a manifestação sobre a gravidade dos fatos, ao arrepio do princípio da não surpresa carecem de debate na instância de origem, inviabilizando seu exame nesta instância superior, à míngua do indispensável requisito do questionamento (Súmula nº 72/TSE).

No atinente ao invocado dissídio jurisprudencial, também nada colhem as insurgências, ausente a indispensável similitude fática entre os casos confrontados. Na linha do bem lançado parecer do Vice-Procurador Geral Eleitoral: *'No julgamento do RO nº 6213-34, acórdão paradigma, a discussão girava em torno de ampliação de programa social por meio do qual o Executivo distribuía a quantia mensal de R\$ 130,00 à família com renda per capita inferior a meio salário mínimo. Naqueles autos, referentes às eleições de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu que o 'Vale Renda', **apesar de ter sido ampliado em ano eleitoral, já estava em plena execução orçamentária no ano anterior**'* (Fl. 3.897).

Tais premissas, no entanto, não se materializam no caso dos autos, assentado no acórdão regional não ter havido mera ampliação de programa social já em execução no anterior ao pleito de 2012, mas a entrega de novo benefício, cuja autorização legislativa sobreveio **apenas em dezembro de 2011**, a obstar a sua execução ao longo deste mesmo exercício financeiro.

Por fim, ressalto analisados os fatos também sob a ótica da compra de votos. Quanto a este aspecto, a jurisprudência desta Corte Superior admite a prática de captação ilícita de sufrágio *'como uma das hipóteses de cabimento da AIME, sob a perspectiva de o ilícito praticado ser espécie **do gênero corrupção**'* (REspe nº 3561-77/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01.4.2016).

Ao destacar comprovado o exposto intuito dos recorrentes de cooptar indevidamente votos, bem como sua ciência/anuência da ilicitude, a Corte Regional assentou (fl. 3.592):

resta comprovado, **de forma segura**, que os impugnados **tinham plena ciência da distribuição indiscriminada à população em geral**, realizada em razão do apelidado programa social instituído pelos impugnados **com desvio de finalidade para reelegê-los**.

~



**A participação de Mario Fernando Reinki é inequívoca,** pois, como chefe do Poder Executivo Local, autorizou a compra do material distribuído, o uso de maquinário de a designação de servidores para viabilizar a entrega das benesses, em benefício de suas candidaturas.

Ainda do acórdão regional, extraio que: *'a busca por votos, de eleitores carentes, para a reeleição dos demandados, foi a verdadeira mola propulsora para a entrega irresponsável, ilegal e abusiva do macadame ofertado e entregue pela administração aos municípios'* (fls. 3.589-90), a demonstrar, por outro lado, o dolo na conduta dos candidatos.

Em caso semelhante, este Tribunal Superior já decidiu que *'a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir, foi constatada pelo acórdão, ante a distribuição indiscriminada de bens em período crítico e sem a observância dos critérios legais. Inteligência do art. 41-A, da Lei 9.504/97. Precedentes'* (REspe nº 48539/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.02.2016).

Firmado o convencimento quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio pelo Tribunal de origem, compreensão em sentido diverso quanto exigiria o reexame do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24 do TSE.

Em sua minuta (fls. 3.915-35), o agravante reitera as razões veiculadas no recurso especial quanto aos seguintes pontos:

a) a distribuição de macadame aos agricultores de Massaranduba/SC é fato público e notório, praticado há vários anos para atender camponeses em regime de economia familiar, a teor da Lei Municipal nº 1.124/2009, inserida, posteriormente, pela Lei Municipal nº 1.383/2011, a gratuidade de fornecimento de tais insumos, ante a carência dos rurícolas;

b) o aprimoramento do programa objetivou apenas beneficiar os agricultores locais, uma vez que 50% da arrecadação do Município decorre da produção rural;

c) atendidos a legislação eleitoral e os princípios da moralidade e da impessoalidade com a distribuição dos bens, aprovado o programa em lei específica, em vigor antes do ano eleitoral e em execução orçamentária no ano de 2011 (Leis nºs 1.301/2011 e 1.370/2011);

d) considerados regulares pelo TRE/SC os mesmos fatos objeto da presente demanda, apurados em sede de AIJE;

e) injustificado o reconhecimento do suposto ilícito, tampouco a aplicação da grave sanção de cassação do diploma, pela simples publicação da lei no final do ano anterior ao pleito, pois: (i) inviável aos cidadãos suportarem em anos eleitorais um gestor público omissos na consecução de programas outrora previstos; (ii) ausentes dados fáticos a demonstrar o caráter eleitoreiro da distribuição dos bens; e (iii) efetivado o princípio da celeridade, o qual deve pautar os atos da Administração Pública;

f) não demonstrada a gravidade dos fatos para caracterização da corrupção eleitoral em sede de AIME; e

g) o programa foi exclusivamente direcionado a agricultores, os quais, de forma expressa, faziam requerimentos ao Município quando comprovadas as exigências da Lei Municipal nº 1.124/2009. Destaca a ausência de clareza da lei no tocante aos critérios de distribuição da matéria-prima, a impossibilitar a presunção do suposto abuso.

**É o relatório.**

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao seu exame.

Mario Fernando Reinke e Armindo César Tassi – reeleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Massaranduba/SC, nas Eleições 2012 – interpõem agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso especial e ao agravo de instrumento por eles respectivamente interpostos, mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) pelo qual, por maioria, afastadas a multa e a declaração de inelegibilidade dos ora agravantes, mantida, contudo, a cassação dos seus mandatos por corrupção e abuso do

poder político e econômico, ante a distribuição gratuita de macadame a diversos agricultores, mediante programa social.

Consoante assentado no *decisum* agravado, “*possível apurar, em ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos*”. (REspe nº 736-46.2012/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016). Essa é a hipótese dos autos, em que se alega a distribuição abusiva de bem com conteúdo econômico a munícipes.

Ao entender configurada a prática de abuso de poder, consignou o Tribunal *a quo* (fls. 3.851-2):

**Inicialmente, a Lei [1.124/2009] não previa o fornecimento gratuito de macadame aos agricultores, mas apenas o transporte do produto, ainda assim mediante o pagamento de preço público.** Também autorizava o chefe do executivo municipal a conceder a agricultores familiares, silvicultores e agricultores, desde que comprovada esta situação e atendidas exigências legais, conforme a redação original do texto legal:

Art. 1º. Fica o chefe do executivo autorizado a efetuar os serviços a seguir especificados, com máquinas e equipamentos do município ou contratados, instituindo o Programa Municipal de Incentivo aos Produtores Rurais, Cooperativas, Entidades sem Fins Lucrativos, Associações, Clubes de Serviços, mediante o pagamento de preço público, observadas as normas contidas nesta lei [...].

D) transporte de macadame, argila e calcário [...]

Art. 4º. Os interessados em participar do programa instituído pela presente lei deverão fazer requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, comprovando a sua condição de produtor rural, através de nota do produtor do exercício em curso e do anterior, bem como ainda acompanhado do seguinte:

I - requerimento assinado pelo interessado, expondo e descrevendo os serviços solicitados, que deverá ser protocolado pela municipalidade em livro próprio, contendo as seguintes especificações, de acordo com o serviço a ser realizado;

[...]

~

Art. 5º. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a conceder desconto, a título de incentivo econômico à produção agropecuária e a preservação ambiental, sobre os preços fixados pela presente lei, na seguinte forma:

I - agricultores familiares, silvicultores e agricultores gozarão de um desconto de 50%.

§1º. Para efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente os seguintes requisitos:

§2º. [...]

II - agricultores não enquadrados nos critérios acima relacionados gozarão de um desconto de 40%.

[...]

Art. 7º A municipalidade atenderá os requerimentos de acordo com a ordem cronológica do protocolo, utilizando o critério de atendimento por comunidade, facilitando o trabalho e diminuindo os custos com deslocamento.

**Algum tempo depois, a lei foi alterada para instituir o direito de os beneficiários receberem 'gratuitamente o transporte' de até 5 cargas de macadame e barro, bem como a utilização dos maquinários da prefeitura na primeira hora de serviços prestados (lei municipal n. 1.187, de 19. 7.2010).**

**Detalhe importante: a aludida mudança em 2010 somente instituiu a gratuidade do transporte.**

**Em 20.12.2011, porém, foi sancionada a lei municipal 1.383, que alterou novamente as regras do programa, modificando a natureza do benefício subsidiado com recursos públicos, com a instituição da prerrogativa da prefeitura conceder a cada beneficiário, anualmente e de forma gratuita, 'o fornecimento e transporte de 5 cargas de macadame, bem como o transporte de até 5 cargas de argila e calcário'.**

**Em outras palavras, somente às vésperas do início do ano da eleição, o prefeito de Massaranduba, ora impugnado, recebeu autorização municipal para, gratuitamente, fornecer macadame para produtores rurais.**

Os agravantes insistem na ocorrência de simples ampliação de programa social já existente e de execução comprovada anterior ao ano de 2011, sem instituição de novo benefício, de modo a contrariar a legislação eleitoral. Não obstante, à luz da moldura fática descrita pela Corte Regional, não se tratou de "[...] *mera ampliação do benefício concedido aos beneficiários, pois a alteração legislativa promovida pela Lei Municipal n. 1.383/2011 criou, em verdade, nova benesse social que, até o ano de 2011 não era disponibilizada pela administração municipal de Massaranduba. Oferecer*

M

**transporte gratuito de macadame é muito distinto de entregá-lo sem qualquer custo**” (fl. 3.585).

Acresceu o Tribunal que “no ano anterior ao da eleição de 2012, a Prefeitura de Massaranduba **somente tinha autorização legal para custear o transporte** de macadame, **não podendo utilizar receita do orçamento para adquirir esse material** com o intuito de distribuí-lo gratuitamente a produtores rurais para fins de incentivo” (fl. 3.585).

Ainda segundo o acórdão regional, “a execução do programa público do chamado incentivo foi realizada sem observância dos requisitos mínimos exigidos pela Lei Municipal instituidora do benefício”, apurado o fornecimento do produto “sem formalização de requerimento pelos interessados, sem o controle de protocolo dos requerimentos, sem o controle da ordem cronológica de distribuição do material e, em alguns casos, a beneficiários que não se enquadram na condição de produtores rurais” (fl. 3.586).

Indicado, também, o “expressivo aumento da quantidade de macadame distribuída à população durante o período eleitoral.” “De janeiro a outubro/2011, foram distribuídas 84 cargas do produto, enquanto que em 2012, nesse mesmo espaço de tempo, foram entregues 1.064 cargas, representando incremento de mais de 1.066%, sem qualquer justificativa” (fl. 3.589).

Assim, à luz do quanto consignado no acórdão recorrido, reafirmo minha convicção quanto à utilização abusiva da máquina pública com fins eleitorais, ante a distribuição de benesse amparada em programa social, **sem execução orçamentária no ano anterior**, contrariando a vedação inscrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. [...]

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,** casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

N

Cumpre, ainda, ressaltar distinta a moldura fática do caso concreto daquela analisada no RO nº 6213-34. Na linha do bem lançado parecer do Vice-Procurador Geral Eleitoral: *“No julgamento do RO nº 6213-34, acórdão paradigma, a discussão girava em torno de ampliação de programa social por meio do qual o Executivo distribuía a quantia mensal de R\$ 130,00 à família com renda per capita inferior a meio salário mínimo. Naqueles autos, referentes às eleições de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu que o ‘Vale Renda’, **apesar de ter sido ampliado em ano eleitoral, já estava em plena execução orçamentária no ano anterior**”* (fl. 3.897).

Tais premissas, no entanto, não se materializam no caso dos autos, assentado no acórdão regional não ter havido mera ampliação de programa social já em execução no anterior ao pleito de 2012, mas a entrega de novo benefício, cuja autorização legislativa sobreveio **apenas em dezembro de 2011**, a obstar a sua execução ao longo deste mesmo exercício financeiro.

Por seu turno, a **gravidade** da conduta para afetar a normalidade das eleições **foi devida e expressamente analisada no aresto regional**, consoante se vê do seguinte excerto (fl. 3.590):

**[...] é inarredável afirmar-se que o chamado benefício social foi o trampolim eleitoral dos impugnados durante todo o período de campanha, mediante a publicação de placa com a foto dos impugnados ao lado dos dizeres: “mais de 2.600 cargas de macadame entregues aos agricultores este ano”** (fl. 1.572, vol. 7).

**Os supostos benefícios sociais eram explorados nas reuniões políticas organizadas pelos impugnados, inclusive com a apresentação de números impactantes [...].**

Em suma, somadas todas as circunstâncias dos ilícitos, é evidente o uso irregular da máquina pública local para distribuir macadame no Município de Massaranduba, com o inafastável objetivo de reeleição dos impugnantes.

**Como se viu, a conduta dos representados teve gravidade suficiente para afetar a legitimidade e a regularidade do pleito porque as ações envolvendo a concessão gratuita de benesses em locais economicamente frágeis, como é o caso de Massaranduba, possuem forte impacto nas urnas, sobretudo em se tratando de reeleição do chefe do executivo municipal.**

Ao compararmos o número de cargas de macadame entregues no ano da eleição (1.064, se não tiver sido muito mais), ao total de eleitores do Município de Massaranduba (12.589), é possível afirmar

~

que parte expressiva do eleitorado foi beneficiada, porque o suposto programa social, de efetivo ganho político, era destinado a propriedades nas quais residia pelo menos um grupo familiar de eleitores (destaquei).

Noutro vértice, **ressalto analisados os mesmos fatos também sob a ótica da compra de votos.** Quanto a este aspecto, destaquei que a jurisprudência desta Corte Superior admite a prática de captação ilícita de sufrágio *“como uma das hipóteses de cabimento da AIME, sob a perspectiva de o ilícito praticado ser espécie **do gênero corrupção**”* (REspe nº 3561-77/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.4.2016).

Ao entender comprovado o exposto intuito dos recorrentes de cooptar indevidamente votos, bem como sua ciência/anuência da ilicitude, a Corte Regional assentou (fl. 3.592):

resta comprovado, **de forma segura**, que os impugnados **tinham plena ciência da distribuição indiscriminada à população em geral**, realizada em razão do apelidado programa social instituído pelos impugnados **com desvio de finalidade para reelegê-los**.

**A participação de Mario Fernando Reinki é inequívoca**, pois, como chefe do Poder Executivo Local, autorizou a compra do material distribuído, o uso de maquinário e a designação de servidores para viabilizar a entrega das benesses, em benefício de suas candidaturas.

Ainda do acórdão regional, extraio que: *“a busca por votos, de eleitores carentes, para a reeleição dos demandados, foi a verdadeira mola propulsora para a entrega irresponsável, ilegal e abusiva do macadame ofertado e entregue pela administração aos munícipes”* (fls. 3.589-90), a demonstrar, por outro lado, o dolo na conduta dos candidatos.

Em caso semelhante, este Tribunal Superior já decidiu que *“a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir, foi constatada pelo acórdão, ante a distribuição indiscriminada de bens em período crítico e sem a observância dos critérios legais. Inteligência do art. 41-A da Lei 9.504/97. Precedentes”* (REspe nº 48539/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.2.2016).

Firmado o convencimento quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio pelo Tribunal de origem, **reitero** que **compreensão em**

**sentido diverso quanto exigiria o reexame do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24 do TSE.**

Por fim, não merece guarida a alegação de que a Corte Regional não teria examinado a gravidade da conduta para caracterização da corrupção eleitoral. Consoante se verifica dos excertos já transcritos, o tema foi objeto de expresse pronunciamento na origem quando do exame do abuso de poder e ambos os ilícitos estão calcados nos mesmos fatos.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**

*M*



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 36-11.2016.6.24.0000/SC. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Mario Fernando Reinke (Advogados: Ademir Sprung – OAB: 18050/SC e outros). Agravante: Armindo Sesar Tassi (Advogados: Luiz Magno Pinto Bastos Junior – OAB: 17935/SC e outros). Agravados: Coligação Competência Juventude e Trabalho e outros (Advogados: José Osnir Ronchi – OAB: 21698/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.5.2018.

M